

Art. 53.º No dia imediato ao da última prova reunirá o respectivo júri a fim de apreciar as provas feitas, emitindo em primeiro lugar opinião o vogal menos graduado e antigo, seguindo-se-lhe depois os demais vogais em ordem crescente de antiguidade e gradações. O presidente elaborará um relatório apreciando o valor dos candidatos e o secretário lavrará um termo da sessão, indicando a discussão e decisão do júri sobre a apreciação das provas. O relatório e o termo referidos serão enviados ao vice-presidente do Conselho General da Armada, para os devidos efeitos, ou, na falta do vice-presidente, ao oficial general mais graduado e antigo do Conselho General da Armada.

§ único. Das decisões do júri, quanto ao lado profissional, não pode haver recurso, o qual é só admitido por motivos jurídicos, em harmonia com as disposições legais.

#### Do Conselho General da Armada, como conselho de promoções

Art. 54.º O Conselho General da Armada funciona, quanto à prestação das provas constantes deste regulamento, como conselho de promoções, presidido pelo vice-presidente, ou pelo oficial mais graduado e antigo, na sua falta, competindo-lhe apreciar e aprovar ou não aprovar, em decisão final, os candidatos submetidos ao seu julgamento.

§ único. Das suas decisões, quanto ao lado profissional, não podem os candidatos recorrer, sendo apenas admitido recurso por motivos jurídicos, segundo as disposições legais.

Art. 55.º O julgamento e a decisão do Conselho General da Armada, sobre os candidatos que prestaram provas, incidem sobre os seguintes elementos:

- a) Valor das provas prestadas pelos candidatos;
- b) Importância dos trabalhos de carácter militar naval e profissional feitos pelos candidatos;
- c) Campanhas em que os candidatos tenham tomado parte, sua conduta e cargos que exerciam;
- d) Manobras e exercícios em que tomaram parte o cargos que nêles desempenharam, com as respectivas informações;
- e) Natureza e importância das missões cumpridas pelos candidatos no meio naval e mais especialmente no mar;
- f) Natureza e importância das recompensas que os candidatos tenham tido;
- g) Conduta moral, energia e decisão que os candidatos tenham demonstrado durante a sua vida militar;
- h) Informações regulamentares.

Art. 56.º O conjunto de todas as apreciações indicadas no artigo anterior levará o Conselho General da Armada a tomar a sua decisão de aprovação ou não aprovação dos candidatos submetidos ao seu julgamento.

Art. 57.º Cumpre ao secretário do Conselho General da Armada organizar o processo completo de promoções dos candidatos sujeitos ao julgamento do Conselho General da Armada, solicitando da Repartição do Pessoal todos os elementos necessários, entre os quais figurarão as informações que constam do respectivo registo da citada Repartição. Para os mesmos efeitos solicitará

o secretário do Conselho General da Armada, dos candidatos sujeitos a provas, a apresentação de quaisquer obras, trabalhos e publicações que demonstrem valor, dedicação e interesse pelo serviço naval.

Art. 58.º O vice-presidente do Conselho General da Armada, ou quem as suas vezes fizer, elaborará um relatório sobre as decisões tomadas pelo mesmo Conselho, que servirão de base para a formulação das respectivas propostas de promoção, terminando pela afirmação concreta de aprovação ou não aprovação dos candidatos para promoção ao posto imediatamente superior, sujeitos ao julgamento do citado Conselho. O secretário deste Conselho General lavrará os termos das sessões em que se tratou da apreciação de candidatos para promoção.

O relatório e as propostas de promoção serão presentes ao Ministro da Marinha pelo vice-presidente do Conselho General da Armada, ou por quem as suas vezes fizer, para os devidos efeitos.

Art. 59.º Com o conjunto dos documentos que se reuniram nos termos do presente regulamento para a promoção de cada oficial organizar-se há um processo que ficará arquivado no estado maior naval, a cargo do secretário do Conselho General da Armada.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 18:193

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Repartição de Marinha do Ministério das Colónias compõe-se de:

Um chefe de repartição, oficial superior de marinha, tendo bem servido nas colónias durante, pelo menos, cinco anos;

Um adjunto, chefe da única secção da repartição, capitão-tenente de marinha, com cinco anos de bom serviço nas colónias, ou primeiro ou segundo tenente, com dois anos do mesmo serviço;

Um amanuense, primeiro ou segundo sargento de marinha, com dois anos de bom serviço nas colónias.

Art. 2.º Ficam assim regulamentadas as disposições do § único do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926, o revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias, interino, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.